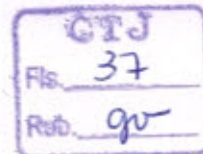




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 794/2019/CCJR

Referente à Mensagem nº 117/2019 – Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007 que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Admar Dal Bosco

I – Relatório

A presente Iniciativa na forma do Substitutivo Integral nº 01 foi lida, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta em 19/09/2019, a qual foi cumprida em 26/09/2019, e, diante da inexistência de emendas à Proposição Substitutiva, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que os recebeu em 30/09/2019, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 22/24), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 57/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Não foi apresentada qualquer emenda à Proposição Substitutiva.

De acordo com o Projeto em referência, o mesmo busca alterar dispositivos da Lei Complementar nº 279, de 05 de março de 2010, concernente à convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo do Estado.

Na Justificativa, consigna-se que:

“O substitutivo apresentado pretende revisar a técnica legislativa da propositura contida na Mensagem nº 117/2019, de modo a melhorar sua qualidade técnica, coerência, integralidade e compreensão de seus dispositivos. As alterações aprimoram o texto e elucidam os objetivos e fins do próprio projeto de lei, evitando excessos discussões interpretativas que poderiam causar contradições e incoerências na ordem jurídica.

É relevante, ainda, consignar aos Senhores Deputados, que foram atendidas algumas sugestões dos representantes das categorias militares, dentro daquilo que seria possível juridicamente e financeiramente, com especial atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal.”



A PLC foi colocada em primeira pauta em 17/07/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 21/08/2019, conforme consta da fl. 07-verso (artigo 306 do RIALMT), sendo que neste período, a PLC recebeu a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Max Russi, e a de nº 02, de autoria do Deputado Nininho.

Cumprida a primeira pauta e em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial, para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição, composta pelos seguintes Deputados Estaduais: JANAINA RIVA, VALMIR MORETTO, NININHO, DILMAR DAL BOSCO E XUXU DAL MOLIN.

A Comissão Especial exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Antes do PLC ser levado à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, o Poder Executivo enviou a Mensagem nº 117/2019, de autoria do Poder Executivo, a qual foi encartada nestes autos como Substitutivo Integral nº 01, conforme relatado acima, e, na sequência, a Proposição recebeu novo parecer favorável da Comissão Especial e foi aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após o cumprimento da segunda pauta, os autos aportaram-se em 30/09/2019, no final do expediente, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para emitir parecer e ser deliberado pelos Parlamentares membros desta Comissão ainda hoje (01/10/2019).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PLC visa alterar a Lei Complementar (LC) nº 279/2007, concernente à convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo do Estado.

De proêmio, é preciso informar que este parecer opina pela aprovação da PLC em apreço.

Em primeiro lugar, porque a matéria, além de relevante, é da competência legislativa privativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os militares do Estado de Mato Grosso, a fim de que os serviços públicos realizados por eles sejam prestados a bem do interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre: (...);

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” – grifamos.

Prova de que a Polícia Militar é órgão do Estado de Mato Grosso, é o teor do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 386, de 05 de março de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”; vejamos:

“Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso é força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições contidas na Constituição Federal, no DecretoLei nº 667, de 02 de julho de 1969, e Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, subordinada diretamente ao Governador do Estado, vinculada operacionalmente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), tendo por finalidade a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, da vida, da liberdade, do patrimônio e do meio ambiente, de modo a assegurar com equilíbrio e equidade, o bem estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso” – grifamos.

Restando demonstrada que a gloriosa Polícia Militar Estadual é subordinada ao Governador do Estado, apenas este tem a competência (privativa) de inicializar projeto da natureza da Proposição ora examinada.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa da ADI nº 2966, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, aplicável ao caso vertente *mutatis mutandis*. Vejamos:

“À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009



É preciso frisar que nenhum dos dispositivos encartados no Substitutivo Integral ao PLC viola o ordenamento jurídico, estando configurados dentro da moldura constitucional e legal admitida pelo sistema.

Lembrando que o inciso I apenas restaura dispositivo idêntico ao contido no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da LC nº 279/2007 com a redação dada pela LC nº 394/2010. Frise-se, por importante, que aqui apenas está sendo analisada a redação do inciso e não do artigo e do parágrafo único, mas tratando deste parágrafo, o mesmo apenas aboliu o requisito temporal (menos de três anos na reserva remunerada), apenas para facilitar e ampliar o leque de militares aptos para reingressarem no serviço ativo do Estado. Apenas para constar, o PLC (artigo 6º) age bem ao revogar o inciso VI do artigo 1º, da LC nº 279/2007 com a redação da LC nº 478/2012, o qual exige que o convocado tenha concluído com aproveitamento o curso de capacitação para a Guarda Patrimonial; esta revogação confere ao Administrador um maior grau de discricionariedade na convocação do reservista, mas ao mesmo tempo amplifica a sua responsabilidade na verificação dos demais requisitos, visto que tal revogação serve de instrumento a lhe permitir o aumento do leque de escolhas dos convocados para a ativa. É por isso que o Administrador deve ser bem escolhido pelo Chefe do Executivo, a fim de que a sociedade e suas instituições sejam bem atendidas pelos militares da reserva.

O inciso II também está conforme a Carta Magna, pois a Administração Pública civil e militar deve presar pelo Princípio Constitucional da Moralidade, impedindo que em seus quadros adentre pessoas suspeitas com suspeitas de ligação com a prática de crime.

No tocante à alteração empreendida no artigo 2º da LC em comento, percebe-se que a redação do inciso II, IV e V apenas tenta ajustar redações anteriores e possíveis discrepâncias de entendimento na via administrativa, que adota o Princípio Constitucional da Legalidade, quanto à atuação do militar, podendo-se dizer que as alterações empreendidas atendem à contento o necessário para desanuviar a controvérsia.

A alteração promovida pela Proposta nos incisos do artigo 3º da LC nº 279/2007 foi apenas para ajustar e apontar soluções mais convenientes com a necessidade de motivação dos atos públicos, especialmente quando utiliza a expressão “mediante decisão fundamentada” no inciso II projetado para o mencionado artigo 3º, atendendo ao Princípio Constitucional da Publicidade. Frise-se, igualmente, que o ajuste realizado no inciso V é salutar também, pois evita o cometimento de injustiça com o militar acometido de alguma enfermidade decorrente da sua atuação em serviço, permitindo-lhe que receba a remuneração condizente.

É importante frisar que a nova redação do parágrafo único do artigo 3º não prejudica a redação anterior, que foi incorporada ao *caput* do artigo mencionado, bem como não traz qualquer prejuízo ao militar que voluntariamente retorna à ativa do serviço, visto que o mesmo, ao aceitar a convocação, saberá de antemão que nenhum benefício terá além da própria remuneração. É o Princípio da Publicidade mais uma vez sendo observado pelo PLC em apreço.

Quanto ao acréscimo de dispositivo, mais uma vez andou bem o PLC, visto que deixa evidenciado ao militar da reserva de que a sua convocação é para um serviço que tem a qualidade da urgência para a sociedade e para o Estado – como este visa atender ao interesse público e não aos





da urgência para a sociedade e para o Estado – como este visa atender ao interesse público e não aos interesses pessoais de qualquer reservista, age bem ao deixar claro que a convocação é um ato de extrema necessidade e, por isso, deve ter como retorno na devida proporção quanto à remuneração.

Com relação ao Substitutivo Integral nº 01, apresentado pelo Poder Executivo, o mesmo objetiva aprimorar a propositura, razão pela qual deve ser acatado.

Portanto, o projeto ora em análise, além da relevância, não sofre do vício de inconstitucionalidade, e, em consequência disso, a PLC merece ser aprovada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

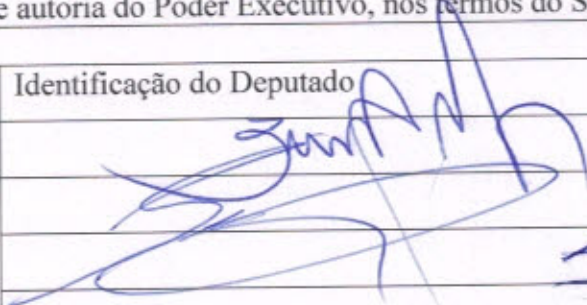
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2019 – Mensagem nº 117/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 05 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 57/2019 – Mensagem nº 117/2019 – Parecer nº 794/2019	
Reunião da Comissão em	05 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Delmar Dal Rosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Rosco,

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2019 – Mensagem nº 117/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	